

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ GUILHERME EDUARDO
MENDES TARCIA E FAZZIO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JAÚ ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº. **4002538-96.2013.8.26.0302**

Embargante: Ação Cautelar Inominada - Liminar

Processo n. **4003482-98.2013.8.26.0302**

Embargante: Ação Declaratória de Nulidade e Outras Avenças

Processo n. 4002805-68.2013.8.26.0-302

Embargados: Ação Cautelar Inominada Maria Silvia e Outros

Processo n. 4003528-87.2013.8.26.0302

Embargados: Ação Declaratória Maria Silva

“E o Homem é o que é, porque sabe, mais do que os outros animais, corrigir-se” (P. Miranda, Da Ação Rescisória, Capítulo IV in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo V, 1973, p. 183)

NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR, em face da **r. sentença de fls. 2.558/2.586**, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado infra-assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.022, Incisos II e III, no Inciso II do parágrafo único do Código de Processo Civil ajuizar o recurso de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO

o que faz nos seguintes termos:

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A r. sentença de fls. 2.558/2.586 foi prolatada em 05 de fevereiro de 2019 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em 08 de fevereiro do ano corrente, razão pela qual o presente embargos de declaração está no prazo legal, uma vez que protocolado em 15 do mesmo mês e ano, nos termos do artigo 1.023, caput, do CPC.

II - DA SENTENÇA GUERREADA

1. Este I. Juízo incorreu em "*erro inescusável no exercício da função jurisdicional*" ao prolatar a r. sentença de fls. 2.558/2.586, posto que, aduz, nas partes, referente a **Decisão Judicial**:

"(..).A **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** sustenta que o patrimônio social da empresa **Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** é produto de uma simulação utilizada para espécie "*blindagem*" patrimonial contra fiscalização fazendária, especificamente com as assertivas de que (*grifos nossos*): "*Antônio Pires de Almeida foi um empresário bastante conhecido na região, amalhando durante o decorrer da vida um significativo patrimônio*"; "*para melhor gestão do patrimônio, os bens foram aportados em duas 'Holdings' Imobiliárias*"; "*em 2006 Antônio Pires de Almeida foi submetido a um procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que resultou na imposição de exigência de valor extremamente representativo*"; "*Antônio Pires de Almeida procurou sua advogada de confiança, Cloriza Maria Cardoso Pazzian, genitora e advogada dos réus*"; "*A advogada Cloriza sugeriu a contratação de seus serviços para criação de uma estrutura jurídica de proteção patrimonial dos bens que se encontravam aportados nas Holdings Imobiliárias*"; "*foi constituída a Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., doravante denominada Vista Longa, para a qual os bens seriam transferidos*". (g. n.)"

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

2. O erro material é contundente, já que o **ANTONIO PIRES DE ALMEIDA não é parte**, mas, apenas litisconsorte na qualidade do Espólio de Antonio. A parte é **MARIA SILVA PIRES DE ALMEIDA**, conforme processos n. 4002805-68.2013.8.26.0302(ação cautelar) e 4003528-87.2013.8.26.0302 (ação declaratória).

3. Com relação a SIMULAÇÃO na constituição da empresa VISTA LONGA LTDA. e na aquisição por está última de propriedades rurais, assinala a sentença:

"(..)Do conteúdo das provas trazidas aos autos, restou a conclusão da existência de simulação na constituição e aquisição de bens da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**, com demonstrada finalidade de utilizar o escudo da referida pessoa jurídica e seus sócios-aparentes como forma de ocultar a real propriedade dos referidos bens.

A prova dos autos dos autos evidencia que a constituição e as transferências de propriedades se inseriram dentro de um contexto relevador da existência de planejamento para realização de operações estruturadas mediante diversas pessoas jurídicas e por negócios jurídicos simulados, culminando na constituição da pessoa jurídica e patrimônio da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**.

Com efeito, conclui-se que a constituição e transferências de propriedade se operaram mediante simulação."

4. Vê-se de pronto que a r. sentença faz afirmações sem, contudo, apontar qualquer prova material que lhe dá sustentação, o erro material é gravíssimo. Senão vejamos!

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

5. A empresa Vista Longa Ltda. foi constituída em **16 de Abril de 2007**, com arquivamento e registro do ato na JUCESP, em **25 de Abril de 2007**, com NIRE 35221423434, não tendo, desde então, nenhum contrato de venda, fusão, incorporação ou transferência de cotas para terceiros (ação declaratória n. 4003482-98 - fls. 675/699).

6. A Ficha de Breve Relato Completa da **SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.**, emitida em **26 de Fevereiro de 2014**, atesta que o *de cujus* sr. **ANTONIO PIRES DE ALMEDIA deixou a sociedade**, em **27 de Agosto de 1.999**, ou seja, decorridos quase **8(oito) anos de sua saída**, quando a empresa VISTA LONGA LTDA. foi constituída e adquiriu diversas propriedades rurais. Mais, o contrato social e alterações societárias demonstram de forma cabal que o ***de cujus nunca foi o proprietário*** da referida empresa que tinha como **sócio controlador** a empresa **HIPERLAND INTERNATIONAL SA**, sediada na cidade de MONTEVIDÉU, URUGUAI (ação declaratória - fls. 1.846/1.896).

7. No mesmo sentido, a Ficha de Breve Relato Completa da **HARRINGTON DO BRASIL S/A.**, emitida em **26 de Fevereiro de 2014**, atesta que desde, **15 de Setembro de 1995**, o **sócio majoritário controlador** é a **HARRINGTON REAL ESTATE CORPORATION**, representada por LUIZ FERNANDO DO AMARAL HALEMBECK. O Estatuto Social e alterações societárias afirmam que o falecido Antonio nunca pertenceu ao quadro societário da referida empresa, não há nos autos nenhum documento nesse sentido. (ação declaratória n. 4003482-98 fls. 1.763/1.830).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

8. Frise-se que, a empresa **VISTA LONGA LTDA., jamais administrou qualquer imóvel do falecido sr. Antonio**, posto que, as **áreas de terras** foram transferidas e **incorporadas** pelas citadas **empresas** (Harrington e Solução) em **1995 e 1999, onde sequer a empresa existia**. O fato é incontestável!

9. Não há suposição ou simulação na ***transferência de propriedade dos imóveis*** através de escrituras públicas de compra e venda, celebrados entre as empresas VISTA LONGA LTDA e SOLUÇÃO LTDA. e VISTA LONGA LTDA e HARRINGTON S/A, uma vez que **são atos jurídicos perfeitos e acabados**, posto que, realizados em 2007 e **registrados no registro de imóveis** competente, na qual operou-se a **PRESCRIÇÃO** para requerer a nulidade das respectivas escrituras de compra e venda, nos termos do artigo 206, §5º, Inciso I, do Código Civil (ação declaratória n. 4003482-98 - fls. 700/773 e 774/932).

10 De maneira que as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A, são apenas **LITISCONSORTES** na ação cautelar e declaratória movida por Maria Silvia, razão pela qual **qualquer discussão sobre as escrituras públicas de venda e compra** celebradas entre as **pessoas jurídicas** de Solução Ltda. e a Vista Longa Ltda. e entre Harrington S/A e Vista Longa Ltda., em 2007, como falta de pagamento (há quitação de notas promissórias) ou venda a preço vil (áreas de terras com vários processos judiciais - anulação de escrituras públicas - valor justo), **só podem ser objeto de ação judicial própria ajuizadas pelas empresas citadas.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

11. Sucede Excelência que decorreu o **prazo prescricional de 5(cinco) anos**, já que as escrituras públicas são **atos notariais perfeitos e acabados em presença do tabelião**, nos termos do artigo 206, §5º, Inciso I cc. o artigo 215, caput, ambos do Código Civil.

12. E contínua a r. sentença com suas impressões anímicas, sem provas:
(..).Em relação às transferências imobiliárias verifica-se a ausência de pagamento de preço como evidência inequívoca da realização de simulação.(..).

13. O erro material é aviltante! O desvio e abuso de poder é contundente, **primeiro**, porque a empresa Vista Longa Ltda., não faz parte da lide para anular escrituras publicas de compra e venda celebradas com as empresas jurídicas Solução Ltda. e Harrington S/A, já que **ninguém será privado de seus bens, sem o devido processo legal**, sendo de rigor a **inclusão** da empresa **Vista Longa Ltda.** no polo passivo como **litisconsorte necessário**, com fulcro no artigo 5º, Inciso IV, da Constituição Federal cc. o artigo 47 do CPC/1973 que diz:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**

14. Como este I. Juízo não promoveu a inclusão no polo passivo da empresa Vista Longa Ltda., por ocasião do ajuizamento da ação cautelar (4002805-68) e da ação declaratória (4003528-87) proposta por Maria Silvia Pires

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

de Almeida, em 2013, o processo é NULO, nos termos do artigo 249 do CPC/1973.

15. Segundo, Maria Silvia não é proprietária das terras objetos de escrituras públicas de compra e venda, tão pouco sócia ou herdeira das empresas Solução Ltda. e Harrington SA, não tendo, portanto, legitimidade e interesse para pleitear em nome próprio direito alheio, em face do que alude o artigo 6º, do CPC/1973.

16. Terceiro, as empresas Solução Ltda. e Harrington SA não ingressaram com ações próprias para cancelar as escrituras públicas de compra e venda celebradas, em 2007, contra a empresa Vista Longa Ltda., no prazo legal (5 anos - 206, §5º, I, CC), operando-se, mais do que, a prescrição, ou seja, a DECADÊNCIA do direito das empresas, nos termos do artigo 205 do Código Civil que alude:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

17. Quarto, em nenhum momento consta dos pedidos da sra. Maria Silva na ação cautelar (4002805-68) ou na ação declaratória (4003528-87), bem como dos litisconsortes ativos, o cancelamento das escrituras públicas de compra e venda e dos registros respectivos na circunscrição imobiliária competente, o que torna a r. **SENTENÇA INEXISTENTE**, por ultrapassar os limites da lide e por ausência de raciocínio lógico jurídico, nos termos do artigo 2º e 128 do CPC/1973 cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal.

18. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, através de seu I. Ministro Relator **SEPÚLVEDA PERTENCE** ao julga o habeas corpus n. 69.419-5 de MS, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, **define**, com

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

brilhantismo, a necessidade de haver um raciocínio lógico na sentença, sustentando que **havendo incoerência entre a motivação e o *decisum* o ato judicial é inexistente - NULO**, em anexo, cujo Voto aduz:

VOTO

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei (Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente....".

6. Esse controle lógico-jurídico da sentença não desborda dos limites do habeas corpus: a verificação da incoerência entre a motivação e o *decisum* não revê, à luz da prova, os motivos deduzidos, mas, tomando-os como postulados, responde à indagação da sua compatibilidade com a conclusão. A incoerência da sentença com os seus fundamentos é o contraponto judiciário da inépcia da denúncia ou da petição inicial e, como essa, constitui pura questão de direito e não de fato."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

19. No mesmo sentido o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a falta de coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

Voto

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

20. Como visto, é **defeso** ao juiz no ordenamento jurídico vigente **julgar subjetivamente**, já que **impressões anímicas não têm materialização nos autos** e, assim sendo, ao fazê-lo incorre em ato de impropriedade (41 LOMAN), sujeitando-se, a processo disciplinar, bem como a crime de abuso de autoridade por atentar contra o patrimônio de pessoa física, com abuso e desvio de poder no exercício da função jurisdicional (4º, h, 4.898/65).

21. E acrescenta a r. sentença:

"(..).A compra e venda de bens tem como elementos indispensáveis do negócio jurídico: coisa, preço e consentimento das partes.

Como salientado, no caso, dentre outras evidências subsequentemente analisadas, em meu convencimento, constitui das mais contundentes evidências da existência de simulação a constatação da **ausência pagamento do preço** nas aquisições de propriedade para formação do patrimônio da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Não se olvida a existência de recibos de quitação.

Entretanto, a prova dos autos revela que os recibos de quitação, assim como os respectivos contratos, constituem exatamente mera simulação de compra e venda; documentos meramente formais, porém, sem real conteúdo típica simulação.

O fato é que a empresa **Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** e a parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** não detinham recursos financeiros para realizar os pagamentos dos preços contidos nos contratos de transferência imobiliária.(..)."

22. O erro material existente na r. sentença é assustador! A razão é simples! Este I. Juízo faz afirmações de que a empresa Vista Longa Ltda., não tinha recursos financeiros para adquirir as áreas de terras, em 2007, sem indicar qual a prova material em que se baseia ou qual o itinerário lógico de seu raciocínio, condição necessária para existência da sentença, no sentido, técnico como alude o I. Ministro SELPUVEDA PERTENCE no acórdão citado.

23. Paradoxalmente, está demonstrado, **documentalmente**, de que o avô do Embargante **DANILO PAZZIAN** foi uma pessoa conceituada e conhecida no mundo sucroalcooleiro, já que **montava USINAS DE CANA DE ACÚCAR de porteira fechada**, um **gênio do setor e respeitadíssimo**, todavia, era **avesso a contas em banco e sempre preferia receber em dólares** ou dinheiro pelos relevantes serviços prestados, uma pessoa do campo, do setor rural.

24. De fato, o sr. **CLEANTO ANTONIO LEITE FEITOSA** através de **escritura pública de declaração** emitida pelo Cartório Único da Comarca de Santa Cruz Cabralia do Estado da Bahia, no livro 23, folhas 54 e verso, declara que **DANILO PAZZIAN** deixou um **vultoso patrimônio na**

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Bahia, constituído de várias fazendas e de loteamentos. Tal fato é confirmado por **IVO CARLOS PAZZIAN**, ouvido por este I. Juízo como informante, em **12 de Setembro de 2017**, na qual declara que seu pai (*DANILO PAZZIAN*), deixou um **patrimônio** de mais de **R\$ 100 milhões de reais**, com vários imóveis inclusive em Porto Seguro na Bahia, dando detalhes relevantes sobre a atividade empresarial do seu genitor, o que ratifica o documento acostado aos autos da ação declaratória, processo n. 4003482-98.2013.8.26.0302 (ação declaratória - fls. 2.114/2.116 e áudio).

25. De fato, os documentos, em anexo, demonstram um patrimônio de **dezenas de milhões de dólares** pertencentes ao sr. **DANILO PAZZIAN** muito **superior aos US\$ 2,800,000.00** (dois milhões e oitocentos mil dólares norte americanos) **doados ao neto Neury Junior** (Embarante). Docs. 1/8)

26. De modo que não há como não dá credibilidade ao **TERMO DE DOAÇÃO**, de 7 de Março de 2006, em que **DANILO PAZZIAN**(avô) dou a **NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR** a quantia, em espécie, de **USD 2,800,000.00** (dois milhões e oitocentos mil dólares norte americanos), acostados em fls. 2714 (**processo 4002805-68**), **sob a alegação de que o nome no reconhecimento da firma não está legível e que os selos não são autênticos** (ação cautelar Maria - fls. 2.714).

27. O escrevente **DEUSDETE ROCHA SILVA** do Tribunal de Justiça da Bahia, através de **ato notarial** realizado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro Bahia, em 27 de Julho de 2017, **confirma a autenticidade dos selos e do reconhecimento de firma**, referente ao

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

TERMO DE DOAÇÃO, nos seguintes termos (ação declaratória - fls. 2.107/2.116):

"(..).

Que é escrevente de cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e atualmente se encontra lotado no Fórum da Comarca de Porto Seguro - Bahia; Que era escrevente de cartório no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Porto Seguro - Bahia; Que no período em que laborou na referida serventia extrajudicial praticou inúmeros atos notariais, sendo que, na presente declaração, esclarece como foram alguns: 1º ATO) Que praticou o ato notarial de reconhecimento de firma por semelhança no documento intitulado "Termo de Doação Gratuita e Voluntária", em 11/07/2016, utilizando os selos de autenticidade n.º 2639.AB260603-3 e n.º 2639.AB260604-1; Que os referidos selos de autenticidade foram lançados no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em data posterior, qual seja 22/07/2016. Que autenticou cópia do referido documento em 12/07/2016, utilizando o selo de autenticidade n.º 2639.AB243313-9; Que o referido selo de autenticidade foi lançado no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia que foi utilizado, qual seja 12/07/2016; Que os referidos selos de autenticidade são verdadeiros e autênticos, assim como suas assinaturas nos respectivos atos notariais; (...)"

28. Desse modo que é dever jurídico do magistrado acatar, aceitar as explicações do serventuário do Tribunal de Justiça da Bahia, sr. **DEUSDETE ROCHA SILVA**, como verdadeiras, sobre ato notarial por este subscrito, em face do que dispõe o artigo 216 do Código Civil que aduz:

Art. 216. **Farão a mesma prova que os originais** as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, **ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou**

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

29. De maneira que a validade e eficácia do TERMO DE DOAÇÃO é inquestionável, já que o escrevente detém FÉ PÚBLICA. Para por fim a celeuma, **não há como não reconhecer a doação dos dólares ao Embargante**, uma vez que **decorridos mais de 10(dez) anos de sua realização (07/03/2006), operando-se a decadência para discutir sua validade, eficácia ou ingressar com qualquer ação judicial**, sendo um ato jurídico perfeito e acabado, em face do que dispõe o artigo 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal cc. o artigo 205 do Código Civil que assenta:

XXXVI - **a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 205. **A prescrição ocorre em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

30. A **regra constitucional é clara** quando alude que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ora, o magistrado é um aplicador da lei, **não pode criar lei subjetiva**, com o intuito de atender aos seus interesses pessoais, conforme assenta o artigo 35, Inciso I, da LOMAN cc. o artigo 2º da Constituição Federal (harmonia e independência entre os poderes da república).

31. A única prova de que não houve pagamento é o **depoimento pessoal** (não testemunha), **JOSÉ TARCISO FELIPELLI**, (preposto das empresas Solução Ltda. e Harrigton SA) de **12 de Setembro de 2017**. (vide: áudio)

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

32. Para solucionar o conflito de provas, MELLO FREIRE, seguido por doutrinadores renomados, dentre eles RAPHAEL CIRIGLIANO ¹, traçou as seguintes regras:

- a) no conflito de testemunhas, não se considera o número, mas a qualidade delas, para dar-se mais crédito às que forem mais moralizadas;
- b) *no de testemunhas com escrituras, preferem-se estas; no de presunções, preferem-se as que forem mais verossímeis e mais congruentes com a natureza da causa.*

33. O sr. José Tarciso é ADVOGADO era representante legal das empresas Solução Ltda. e Harrington Ltda., foi nessa condição que fez as diversas escrituras públicas de compra e venda em presença do tabelião no 27º Cartório de Notas da Capital de São Paulo, dando integral quitação com a expressão ao final: "*(.)...de cujo preço dessa forma recebido dá plena e geral quitação e de paga e satisfeita para nada mais reclamar a este título,(...).*"e, posteriormente, emitiu os recibos de pagamentos das notas promissórias.

34. É ressabido que o *tu quoque* é uma expressão que revela os deveres anexos de um a relação contratual, decorrentes da boa-fé. Essa locução, também conhecida como "*turpitudinem suam allegans non auditur*" (**o sujeito não pode valer-se da própria torpeza**), é designativa de situação na qual a pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva ².

¹ O JUIZ E A PROVA CÍVEL, em Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, págs. 45/57.

² DANIELLE MORAES LEITE in Teorias Consectárias do Abuso de Direito - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010
ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

35. Resta patente o **FALSO DEPOIMENTO** do sr. **José Tarciso**, já que **ninguém por alegar a sua própria TORPESA em seu benefício**, ou seja, não pode alegar que não houve pagamento, quando disse tê-lo havido na presença do tabelião e, posteriormente, emitiu recibos de pagamentos das notas promissórias, em 2011, com firma reconhecida. O fato é insofismável!

III - DO DIREITO

1. **Data vênia**, é de rigor a reforma da **sentença de 2.558/2.586** através dos presentes embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado, diante da existência de **ERRO MATERIAL** e de **OMISSÃO**, expressamente, previsto no artigo 1022, Incisos II e III do CPC que aduz:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar** o juiz de ofício ou a requerimento;

III - **corrigir erro material**.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão** que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

A - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1. Diz o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, "in verbis":

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

2. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar o preceito contido no artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes, é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica**, ou nas palavras de Gomes Canotilho ³,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjetivo do exercício da atividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

3. É dever jurídico do magistrado fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela ⁴ *“O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita.”*

³ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.

⁴ As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

4. Na precisa lição de Couture ⁵, “a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público.”

5. Frise-se que, a tutela jurisdicional só existe, se o ato judicial estiver **formalmente** em ordem – “**corretismo processual**” isto é, se a **decisão judicial examinar, atribuir e determinar o direito da parte** como estabelece o artigo 2º, item 3, alíneas “a” e “b” do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992 (**norma supralegal** - RE-STF 466.343 e Habeas Corpus 87.585-8 Tocantins - **STF Tribunal Pleno**).

6. Nesse sentido, é importante esclarecer que qualquer decisão judicial (sentença ou acórdão) que não “*examinar, atribuir e determinar o direito da parte*” é um **ato jurídico inexistente, não há prestação jurisdicional do ESTADO**, tão pouco recurso previsto em lei, como destaca o **MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE**, no acórdão citado.

7. Urge enfatizar que o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos é **norma supralegal**, ou seja, se **sobrepõe** a toda **legislação infraconstitucional** e **complementa o artigo 93, Inciso IX**, da Constituição Federal, sendo de caráter obrigatório sua observância pelos órgãos judiciários.

⁵ COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

8. Mais, diz o artigo 489 do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 489. **São elementos essenciais da sentença:**

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

9. Há, conseqüentemente, limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a decisão judicial deve ser objetiva, isto é, ter como base o comando normativo de lei, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um raciocínio lógico jurídico, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do sistema de persuasão racional (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr ⁶ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.** Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua**

⁶ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416
ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”.

B - DO ERRO MATERIAL

1. Não há dúvida da **avalanche de erros materiais** ocorridos na r. **sentença de fls. 2.558/2.586**, conforme, dantes detalhado, o que à fulmina de **nulidade absoluta**, por ignorar, deliberadamente, a farta prova material apresentada, bem como por negar vigência as normas legais pertinentes acima citadas, sendo um **ato judicial inexistente** por não haver um raciocínio lógico jurídico, como exige o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, através de **acórdão** magistral do Ilustre **MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**, alhures referido.

C - DA OMISSÃO

1. Alude a r. sentença:

"(..).Confirmou-se a **falsidade das assinaturas da parte NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** no documento de transferência de cotas (*exame grafotécnico às fls.1489/1528 dos autos 4003482-98*).

Inexistente a manifestação válida de vontade no contrato o contrato não produz efeitos, pois, efetivamente, inexistente negócio jurídico(..)."

2. A r. sentença reconhece o crime de falsidade, contudo, não condena os Embargados aos DANOS MORAIS devidos por lei por atos ilícitos perpetrados. Este I. Juízo sabia que tanto a **cessão de cotas** como a **alteração contratual** consolidada da Vista Longa Ltda., foram **falsificados, em 2013**, conforme declarações colhidas no distrito policial do advogado da Embargada

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

(Maria Silva) e dos Litisconsortes e na presença de testemunhas do seu escritório e **não em 2010**, o que tipifica o **crime de falsificação ideológica, mas, também documental**, como alude os artigos 298 e 299 do Código Penal que aduz:

Art. 298 - **Falsificar, no todo ou em parte, documento particular** ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 299 - Omitir, em **documento público ou particular**, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

3. As declarações do advogado **Leandro Martinho Leite** e de seus **funcionários** sr. **Gerson de Castro Barricordi** e sra. **Cirlene Giusti Soares** colhidos junto ao Centro de Execuções de Cartas Precatórias da 1ª Delegacia Seccional da Capital de São Paulo, evidenciam que o **Contrato de Alteração** da Vista Longa Ltda., fora **realizado e assinado** em **2013 e não 2010**, uma vez que constam das declarações os seguintes textos (ação declaratória fls. 2.122/2.123; 2.124/2125 e 2.200/2.203):

"Leandro"

*"(..);Que o declarante não elaborou o Contrato de Cessão de Quotas da empresa Vista Longa Ltda; **Que o declarante elaborou a pedido de Antonio Pires de Almeida a Alteração Contratual da empresa Vista Longa;**
(..); Que o declarante elaborou esse documento, tendo o cuidado de consignar expressamente que os sócios Neury e Flávia*

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

estariam sendo, naquele ato, representados pelos Cessionários; Que, à época o declarante entregou esse documento a Antonio Pires de Almeida; Que, posteriormente no início de 2013, um pouco antes do falecimento de Antonio Pires de Almeida, o declarante foi chamado por sua família;(..); Que, como os contratos não continham a assinatura de testemunha, o declarante solicitou que dois colaboradores de seu escritório, Gerson de Castro Barricordi e Cirlene Giusti Soares, que estavam presentes no escritório da data desta reunião (Janeiro de 2013) com os herdeiros, que assinassem o Instrumento de Alteração Contratual da empresa Vista Longa na qualidade de testemunhas; (..)'' (acréscimos explicativos entre parênteses nossos).

"Gerson"

"(..); Que, o declarante assinou o documentos como testemunha em janeiro de 2013, no dia em que compareceram no escritório os familiares do sr. Antonio Pires de Almeida que, o declarante é formado em direito, porém não possui registro na Ordem dos Advogados do Brasil; (..)''

"Cirlene"

"(..).Que, a declarante trabalha com Dr. Leandro desde 2011 como Secretária Executiva; Que, a declarante não tem qualquer conhecimento de como se deu a elaboração da Alteração Contratual; Que, em janeiro de 2013, quando estavam presentes no escritório os familiares do sr. Antonio Pires de Almeida, a declarante foi chamada pelo Dr. Leandro que lhe pediu para assinar o Instrumento de Alteração Contratual da empresa Vista Longa como testemunha; (...).''

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

4. A prova material reside no fato que a funcionária sra. **Cirlene**, só começou a trabalhar com o advogado Leandro Martinho Leite, em 2011, razão pela qual o nome dela não poderia constar como testemunha do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., datado de **17 de Dezembro de 2010**. (ação declaratória fls. 940/961).

5. Este I. Juízo tinha conhecimento da manobra do **advogado Leandro**, na qual afirma que **elaborou a ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, em 17 de Dezembro de 2010, todavia, **verificou em 2013**, que o documento não tinha testemunha, e por isso chamou seus funcionários para integrar o contrato (não tem validade) como testemunhas, mantendo, a mesma data. **A prática de crime pelos Embargados é patente!**

6. Os Litisconsortes Ativos, herdeiros do **de cujus**, ouvidos por este I. Juízo, declaram que estiveram diversas vezes no escritório do advogado Leandro Martinho Leite, em 2013, todavia, nada relatam sobre o comparecimento deles, em 2010, o que demonstra que a falsificação documental e ideológica, daqueles documentos, ocorreu no escritório do "advogado" no exercício de 2013, dando ensejo a existência em "tese" do **crime de quadrilha**, com base no artigo 288 do Código Penal, "in verbis":

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

7. Esse I. Juízo sabia que o sr. Leandro afirmou que levou a Cessão de Cotas e Alteração Contratual para registro na JUCESP contratando o despachante **Personalite** e o registro fora realizado pela funcionária sra. Maria **ESCRITÓRIO**:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Aparecida da Silva Souza, já que Leandro aduz: "(...); *Que, diante disso, eles solicitaram ao declarante que a alteração contratual fosse levada a registro perante a Junta Comercial(...); Que, para isso ele solicitou os serviços de um dos despachantes com quem trabalhamos esporadicamente, empresa Personalite; Que, a referida empresa providenciou apenas o preenchimento e envio do Cadastro WEB da Junta Comercial e realizou o protocolo dos Contratos perante a Junta Comercial; (...).*" (ação declaratória fls. 2.126/2.127 e 2.200/2.203).

8. O curioso é que o advogado Leandro contrata o despachante **Personalite** para realizar o registro da Cessão de Cotas e da Alteração Contratual por ele elaborada de **sócio administrador falecido** (Antonio - 02/02/2013) junto a JUCESP em **24 de Junho de 2013**. (ação declaratória fls. 543).

9. A **Ficha de Breve Relato** da empresa Vista Longa Ltda. expedida em **24 de Junho de 2013**, às **17:19:41hz** (segunda feira - fls. 308/310) pela **JUCESP**, informa que até aquela data não havia sido protocolado a Cessão de Cotas bem como a Alteração Contratual. (ação cautelar Embargante fls. 64/63)

10. Frise-se, que em **25 de Junho de 2013**, o Embargante **requer o indeferimento do pedido de registro na JUCESP**, tanto da cessão de cotas quanto da alteração contratual consolidada alegando que os documentos são falsos (ação cautelar Embargante fls. 83/86).

11. Não é crível que a Cessão de Cotas e o Instrumento Alteração Contratual Consolidado sejam **protocolados, registrados, julgados e aprovados**, em **sessão de 24 de Junho de 2013** (segunda feira) **após às**

ESCRITÓRIO: -Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

17:49:41hz por Juízo Singular, como informa a Ficha de Breve Relato, emitida em 27 de Junho de 2013 pela JUCESP (ação cautelar Embargante fls. 67/70).

12. De maneira que a existência de **quadrilha - bando** é patente, já que o laudo pericial demonstra não só que os documentos são falsificados, mas, sua utilização para ingressar com as ações cautelar e declaratória, em nome de **Maria Silvia Pires de Almeida e seus litisconsortes ativos**, trazendo prejuízo incomensurável ao Embargante que ficou, sem a disponibilidade de seus bens e da administração da empresa Vista Longa Ltda., configurando o **crime de uso de documento falsificado**, nos termos do artigo 304 do Código Penal que diz:

Art. 304 - **Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados** ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

13. Este I. Juízo tinha ciência dos **documentos falsificados** e de sua utilização pela sra. **Maria Silvia** para ingressar com as ações judiciais, bem como do fato dela ter **comunicado** o contador **Anselmo**, o **Bradesco** e a empresa **Raízen S/A** que era a nova **sócia-proprietária e administradora** da empresa Vista Longa Ltda. (ação cautelar fls. 79/82 e ação declaratória fls. 964).

14. E o que é pior, a sra. Maria Silvia dá publicidade a falsificação ao publicar no **JORNAL O DEMOCRÁTICO** que o Embargante não é mais o proprietário da Vista Longa Ltda., em 12 de Julho de 2013 (ação declaratória fls. 973/975).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

15. A existência de **quadrilha é insofismável** na medida em que a Embargada (Maria Silvia) para legitimar e sustentar a propriedade da empresa Vista Longa LTDA., anexa aos autos, **falsas, Declarações de Imposto Sobre a Renda** do *de cujus*, sr. **ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, referentes aos **exercícios 2011 a 2013**, na qual informa, **falsamente**, a aquisição de cotas da citada empresa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). ação declaratória fls. 1.078/1.120.

16. As **declarações de impostos** sobre a renda **retificadas (para constar a falsa aquisição de cotas)**, em nome de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, **após sua morte**, em 2 de Fevereiro de 2013, **são criminosas, não tem validade ou eficácia, são NULAS**, posto que, **não foram realizadas pelo próprio declarante ou por seu inventariante**, comprometido na forma da lei, como exige, expressamente, os artigos 147, §1º cc. 197, ambos do CTN. "in verbis":

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante**, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(Grifos Nossos).

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as **informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros**:

V - os inventariantes;

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

17. Registre-se que, **contribuinte** do imposto é somente aquele que tem a **titularidade da disponibilidade dos bens econômicos**, como alude o artigo 45 do CTN, "in verbis":

Art. 45. **Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43**, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

18. Nesse caso, só quem detém a **disponibilidade da administração do bens do *de cujus*** é o inventariante, para proceder qualquer retificação nas aludidas declarações, com fulcro no artigo 1.991 do Código Civil que aduz:

Art. 1.991. **Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.**

19. Trata-se de **solenidade que a lei considera indispensável para a validade das declarações retificadoras**, sob pena de **NULIDADE ABSOLUTA**, nos termos do artigo 166, Inciso V, do Código Civil, "in verbis":

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

20. Há mais, no entanto. A Receita Federal determina que, se o falecimento do ***de cujus*** ocorreu antes da entrega de declaração do imposto sobre a renda do exercício anterior, como no caso vertente, uma vez que o falecimento de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, ocorreu em 02 de Fevereiro

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - **BRASIL.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

de 2013, ou seja, antes de 30 de abril de 2013, o prazo final de entrega da declaração do exercício de 2012, qualquer retificação nas declarações anteriores deve ser realizada como se o contribuinte estivesse vivo, **porém assinada pelo inventariante**, nos termos do que aduz o artigo 3º, §1º, da Instrução Normativa SRF, n. 81, de 11 de Outubro de 2001 que alude:

Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.

§ 1º Ocorrendo o falecimento a partir de 1º de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, **devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por representante do de cujus**.

21. Há mais, no entanto. Se de fato o sr. Antonio Pires de Almeida tivesse adquirido as cotas da empresa Vista Longa Ltda., deveria haver um contrato de cessão e transferência de cotas válido e registrado na JUCESP, com comprovante de depósito via TED ou cheque nominal a favor do Embargante, com o objetivo de demonstrar que o pagamento pelas cotas fora realizado. Nada, absolutamente, nada disso há nos autos.

CONCLUSÃO C

1. De modo que é incontestável o direito do Embargante aos danos morais arbitrados, com base no valor da causa dado pelos falsários e criminosos em suas ações judiciais levianas com base em documentos falsos.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

D – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DELARAÇÃO COMO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

1. O Desembargador José Carlos Barbosa Moreira ⁷ assenta: **“Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (v.g., incompetência absoluta do juízo a quo: art. 113), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de sanção que lhe coubesse impor (p. ex., as previstas no art. 488, II, e no art. 529)”**.

2. Havendo omissão, diz o Desembargador ATAHYDE MONTEIRO ⁸, ***“pode advir modificação do julgado embargado, pois a apreciação da matéria omitida enseja a possibilidade de conduzir a solução da lide em sentido diverso daquele fixado no julgamento anterior em que foi ela marginalizada”***

3. Outro não é o entendimento de Pontes de Miranda ⁹ ***“A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou o tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender. O julgador tem de dizer “sim” ou “não” a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação”*** (Grifos Nossos).

⁷ Comentários ao Código de Processo Civil, p. 540, 5ª edição, Forense, Rio.

⁸ Embargos Declaratórios opostos nos autos da Apelação Cível n.º 8.151 – Barra do Bugres – TJMT, in RF 259/341.

⁹ Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, pp. 402 e 403, Forense, Rio, 1ª ed.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

4. Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos terão, **necessariamente, a força e o efeito de modificar a decisão, sob pena de ser impossível declará-la.**

5. Outro não poderia ser o entendimento, haja vista que o próprio estatuto processual civil, ao prever, em seu artigo **463, inciso II/1973** (494, II, CPC) combinado com o artigo **535, inciso II/1973**(1022, II, CPC) a possibilidade do juiz "**alterar**" o julgado por **intermédio dos embargos de declaração**, que sufraga a tese ora sustentada, eis que **o vocábulo "alterar" nada mais quer dizer do que mudar, modificar ou transformar** (FERREIRA, *Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa, p. 92. - acréscimos entre parênteses nossos*).

6. Nesse **mesmo sentido**, observa-se, em nossa **jurisprudência** (RTJ 40/44, 57/145, 65/869, 63/424, 86/259, 88/325, 89/548, 40/772, 65/170, 88/325, 90/353, 73/795, 70/561, 82/437, 464/263, 431/244, 600/238, RT 565/173 - 174, RT 569/172, RJTJRS 69/136, etc.) não mais subsistindo qualquer discussão acerca do tema.

7. Igualmente, em **juízos proferidos pelas Cortes Superiores**, ficara assentado o seguinte, "*in verbis*":

“ACLARATÓRIOS POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – VÍCIO NA DECISÃO MERITÓRIA – CORREÇÃO PERMITIDA – Os embargos de declaração têm por norte aclarar as disposições da decisão objeto de exame, quando ela traz os vícios da omissão, da obscuridade e da contradição. Se tais defeitos, entretanto, comprometem o sentido do provimento jurisdicional, a ponto de violar o direito do interessado, **cabe recebê-**

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

los para o fim de não só tornar inteligível, mas também de modificar o julgamento operado. 'In casu' o remédio heroico fora impetrado para afastar o erro da sentença quanto à fixação do regime fechado a partir da gravidade do delito, sendo que, ao negá-lo, esta Corte contrariou a jurisprudência aqui aceita e não corrigiu a omissão na interpretação do art. 33, § 3º, porquanto na pena-base não acorreram circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para conceder a ordem e fixar o regime semi-aberto." (STJ – EDHC 25308/SP – 5ª T. – Min. J. Arnaldo da Fonseca, DJU 12.04.2004, p. 00222, destaques adicionados).

“Embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver a alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado". (STF - RE nº 59.040 - RTJ 40/44, destaques adicionados).

8. Ainda a doutrina acentua que o julgador ao imprimir força modificativa aos declaratórios, demonstra não ter acanhamento em reconhecer eventuais equívocos presentes em seus decisórios, aplicando-se, para o caso, os ensinamentos do eminente Min. WASHINGTON BOLÍVAR (*Revista do TFR* nº 119, p. 318-323) no sentido de que "**não deve o juiz ter pejo de confessar que errou, em qualquer circunstância e, muito especialmente, quando ainda há tempo de corrigir-se e corrigir. Pois aquele que reconhece o seu erro**

ESCRITÓRIO:-Avenida Paulista, 1439, 1º andar, conj. 12, Bela Vista São Paulo – Capital, tel. (11) 4837-5602 - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

demonstra que é mais sábio hoje, quando o corrige, do que ontem, quando o praticou" (*grifo adicionado*).

IV - DO PEDIDO

1. Assim sendo, requesta vênia à Vossa Excelência para reformar e rejulgar na íntegra a sentença de fls. 2.558/2.586, "inaudita altera parte", já que proferida "**SENTENÇA INEXISTENTE**" (não há prestação jurisdicional do ESTADO), em face da inexistência de FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, diante dos erros materiais gravíssimos e da omissão apontada, sobretudo por negar vigência ao artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal cc. o artigo 2º, item 3, alíneas "a" e "b" do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo **Decreto n.º 592**, de 06 de julho de 1992 e artigo 489, §1º, Inciso IV, do CPC, julgando os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado precedente e, em ato contínuo, dar provimento integral a ação cautelar n. 4002539-96.2013.8.26.0302 e a ação declaratória n. 4003482-98.2013.8.26.0302, julgando todos os pedidos precedentes, invertendo o ônus da sucumbência, bem como julgar improcedentes a ação cautelar n. 4002538-96.2013.8.26.0302 e a ação declaratória n. 4003528-87.2013.8.26.0302 ajuizada pela Embargada e seus Litisconsortes Ativos, com condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, com base no Inciso II e Inciso II do parágrafo único do artigo 1.022 cc. o §1º, do artigo 1026, ambos do CPC.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

2. Requer, ainda, intimar os Embargados para, querendo, manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias sobre os embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos do §2º, do artigo 1023 do CPC. Autuado e registrado contendo 8(oito) documentos.

Termos em que aguarda,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP n.º 144.209-A